

Prefeitura Municipal de Itapiúna

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 06.20.01-2023 - Processo nº 06.20.01-2023

Ao(s) 12 dia(s) do mês de Julho do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Marcelo Henrique de Oliveira Monroe do(a) Prefeitura Municipal de Itapiúna, inscrito no CNPJ sob o nº 07.387.509/0001-88, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Aquisição de Bens Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

BELISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	31.479.773/0001-26
CEARA DIESEL S. A	63.388.441/0001-22
CLJ VEICULOS LTDA	30.262.049/0001-83
INOVATTO VEICULOS LTDA	37.115.386/0001-97
Manupa CE	03.093.776/0003-53
SMART VEICULOS LTDA	37.508.677/0001-45
TERRA SANTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	15.195.911/0001-99
TORQUIMAX MOTORS LTDA	42.111.920/0001-27
WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA	21.744.769/0001-94

LOTE 1 - Homologado

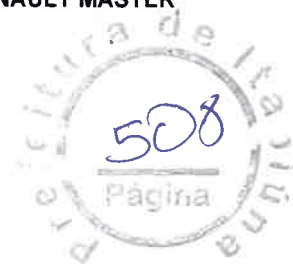
Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Veículo de Transporte Sanitário 0 (zero) KM, capacidade mínima para 13 (treze) pessoas com acessibilidade de 01 (um) cadeirante, potência mínima de 130cv, ar condicionado, combustível diesel, câmbio manual, tração 4x2, direção hidráulica ou elétrica, distância mínima entre eixos de 3665mm, resolução CONTRAN 316/09 e TV com kit multimídia.

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 301.000,00 Valor Final:R\$ 301.000,00 Marca/Modelo: RENAULT MASTER

Valor Global (final):R\$ 301.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos



CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA	21.744.769/0001-94	R\$ 358.000,00	R\$ 301.000,00	RENAULT MASTER	Não
TERRA SANTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	15.195.911/0001-99	R\$ 358.000,00	R\$ 352.600,00	RENAULT	Não
CEARA DIESEL S. A	63.388.441/0001-22	R\$ 368.000,00	R\$ 358.000,00	MERCEDES BENZ	Não
Manupa CE	03.093.776/0003-53	R\$ 358.660,00	R\$ 358.600,00	Renault Master 23/23.	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
BELISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	31.479.773/0001-26	R\$ 358.000,00	R\$ 358.000,00	FORD TRANSIT	Sim
INOVATTO VEICULOS LTDA	37.115.386/0001-97	R\$ 358.000,00	R\$ 358.000,00	CITROEN JUMPER COM ACESSIBILIDADE 2022/2023	Sim
SMART VEICULOS LTDA	37.508.677/0001-45	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	RENAULT	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
CLJ VEICULOS LTDA	30.262.049/0001-83	R\$ 358.666,67	R\$ 297.900,00	MERCEDES BENZ	Sim
TORQUIMAX MOTORS LTDA	42.111.920/0001-27	R\$ 358.666,67	R\$ 297.950,00	Renault	Sim

RECURSO(S)

Prefeitura de Itapiúna
509
Página

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
CLJ VEICULOS LTDA	30.262.049/0001-83	12/07/2023 - 15:53:40	Prezado Pregoeiro, viemos aqui pedir que fosse revisto a nossa desabilitação por ausência de 1 documento que é pré-existente, e por termos oferecido a melhor proposta para administração. Atualmente o TCU pondera que o rigor do edital não seja absoluto, permitindo que seja diligenciado ao licitante a oportunidade de corrigir o vício SANAVEL, conforme acórdão 1217/2023 que diz: é irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência com o tema o acórdão 1211/2021 diz: não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo o licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Desta feita manifestamos a intenção de recorrer da decisão que nos desclassificou pela "falta de apresentação da prova de Inscrição Estadual ou municipal".

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura Municipal de Itapiúna	Autoridade Competente	21/07/2023 - 09:46:43	Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, NEGAMOS PROVIMENTO do Recurso Administrativo proto-colado pela CLJ VEÍCULOS LTDA porque não demonstra qualquer indicio de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.	Negado
			Inicialmente, é importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 24, abai-xo transcrito: "Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública." As decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais	

[Handwritten signatures and initials]

vantajo-sa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso). A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona: "O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso). Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final. A Recorrente não apresentou a Inscrição Estadual e Municipal, descumprindo assim o item 6.3.9 do Edital, não obedecendo aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajo-sa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade; da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. " Grifo nosso) Insta trisar, que os princípios são normas. que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante. O item 6.3.9 do Edital deixa claro a exigência da PROVA SE INSCRIÇÃO da Fazenda Estadual e ou Municipal no qual a recorrente não apresentou nenhuma. Salientamos, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução de processo, TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. Nesse sentido, resta claro que esta COMISSÃO se à deteve estrita-mente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação. Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos. por qual motivo o recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias? Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da

Prefeitura
Municipal
de
Itapiúna

Pregoeiro

21/07/2023
- 09:44:09

Negado

vinculação ao instrumento convocatório O administrativista Marçal Justen Filho faz a mesma advertência, ou seja, se um dos requisitos da fase de habilitação não está presente, o licitante deve ser afastado do certame. Nas palavras do autor supracitado: "os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante (...) Por decorrência a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame desconsiderando-se sua proposta". A questão suscitada envolve dois princípios, quais sejam, a vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os licitantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (insculpido no art. 3º, caput, da Lei de Licitações) significa que o Edital não só faz lei entre as partes, mas também deve ser estritamente observado pelos licitantes e pela Administração Pública. Sendo assim, não há que se falar em "rigorismos procedimentais", pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada nos termos do art. 41 caput da Lei exaustivamente citada. E evidente que a finalidade do certame licitatório é a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração. No entanto, tal objetivo não pode ser atingido a qualquer custo, sendo impossível abrandar e ou flexibilizar as normas editalícias previamente fixadas, pois isto significaria afronta à legalidade de princípio constitucional que norteia a atuação da Administração Pública art. 37 caput da CF. Na sequência, outro princípio cuja menção é fundamental é o da igualdade entre os licitantes também chamados de princípio da isonomia previsto tanto na Lei de Licitações (art. 38, caput), como na seara constitucional (art. 37, XXI, CF). Neste sentido, merecem destaque os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles: "A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação previsto na própria Constituição da República art 37, XXI) pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, §1º), mas o princípio em exame não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários a garantia do cumprimento do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts 27 a 33 da Lei 8.666, de 1993". (3 MEIRELLES; Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14. ed atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. 29. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 35:) De acordo com o princípio ora sob análise, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Importante salientar que a garantia de isonomia à totalidade dos licitantes deve passar por todas as etapas. Novamente nota-se que não há como o pleito do recorrente ser acolhido principalmente porque isto representaria a relativização das regras presentes no Edital, bem como o favorecimento do recorrente violando frontalmente o princípio da isonomia entre licitantes. Considerando a ausência de requisitos essenciais, exigidos para a fase de habilitação, não restou alternativa senão inabilitar o licitante. 3) DA CONCLUSÃO Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, NEGAMOS PROVIMENTO DO Recurso Administrativo protocolado pela CLJ VEÍCULOS LTDA porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

511
Página

J

DM

JA

ada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:



Marcelo Henrique de Oliveira Monroe

Pregoeiro



Antônio Altemar Bezerra

Equipe de Apoio



Tiago da Silva Pereira

Equipe de Apoio



José da Silva Filho

Equipe de Apoio

